



**PARCELAMENTO
APROVADO PELA
LEI Nº 11.941/2009 –
REFIS DA CRISE**

Setembro de 2014

INTRODUÇÃO

Este trabalho traz um panorama geral do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) aprovado na forma do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, popularmente conhecido por REFIS da Crise.

O REFIS da Crise notabilizou-se como um dos mais amplos programas de parcelamento recentemente instituídos pela administração fazendária, e trouxe mecanismos para quitação à vista ou pagamento parcelado de tributos e contribuições federais com redução de multa e juros.

Originariamente instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, o REFIS da Crise recebeu este nome por ser uma das medidas de resposta à crise financeira internacional que se abateu sobre os mercados em 2008/2009.

Trouxe aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a possibilidade de quitar seus débitos perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) por meio do pagamento à vista, com descontos, ou do parcelamento em até quinze anos (180 meses) destes débitos.

ALCANCE

Os débitos abrangidos por este programa foram aqueles administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem exigibilidade suspensa ou inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), vencidos até 30/11/2008.

Também foram incluídos no REFIS da Crise os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI na aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota zero ou não-tributados, bem como o saldo remanescente de débitos consolidados de parcelamentos anteriores (reparcelamento).

Estes últimos consistem nos débitos oriundos dos seguintes programas de parcelamento: Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 9.964/00), Parcelamento Especial – PAES (Lei nº 10.684/03), Parcelamento Excepcional – PAEX (MP nº 303/06), parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/02 (Parcelamento Ordinário) e no art. 38 da Lei nº 8.212/91 (Parcelamento de Contribuições Previdenciárias), mediante desistência destes até 30/11/2009, que foi o prazo originário de adesão, como veremos.

Puderam ser incluídos no REFIS objeto deste trabalho, ainda, os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidos pelas sociedades civis de prestação de serviços, relativos ao exercício de profissão regulamentada (Decreto-Lei nº 2.397/87).

O REFIS da Crise não contemplou débitos apurados na sistemática do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES Nacional), de que trata o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

REDUÇÕES APLICÁVEIS AOS DÉBITOS PARCELADOS

As dívidas não parceladas anteriormente puderam ser pagas da seguinte forma, e com as seguintes reduções:

Forma	Multas mora / ofício	Multas isoladas	Juros	Encargos
À vista	100%	40%	45%	100%
Até 30 parcelas	90%	30%	35%	100%
Até 60 parcelas	80%	30%	35%	100%
Até 120 parcelas	70%	25%	30%	100%
Até 180 parcelas	60%	20%	25%	100%

Aos débitos incluídos em parcelamento por meio do REFIS da Crise foram aplicadas as seguintes reduções:

- Incluídos no **REFIS (Lei nº 9.964/00)**: redução de 40% das multas de mora de ofício, de 40% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- Incluídos no **PAES**: redução de 70% das multas de mora de ofício, de 40% das isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- Incluídos no **PAEX**: redução de 80% das multas de mora de ofício, de 40% das isoladas, de 35% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- Incluídos no **Parcelamento Ordinário** e no **Parcelamento de Contribuições Previdenciárias**: redução de 100% das multas de mora de ofício, de 40% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

Temos, portanto, o seguinte quadro:

FORMA	MULTAS MORA / OFÍCIO	MULTAS ISOLADAS	JUROS	ENCARGOS
REFIS	40%	40%	25%	100%
PAES	70%	40%	30%	100%
PAEX	80%	40%	35%	100%
PARC. ORD./PREV.	100%	40%	40%	100%

No aspecto dos lançamentos em títulos da contabilidade do contribuinte, cumpre ressaltar que os valores que constituem estas reduções não precisam ser computados na base de cálculo do IRPJ, da CSLL ou das contribuições relativas ao PIS/PASEP e à COFINS.

VALOR DAS PRESTAÇÕES

O valor das prestações mensais decorre da divisão do montante consolidado da dívida pelo número de prestações remanescentes, observadas as prestações mínimas aplicáveis a cada caso, que são as seguintes:

- R\$ 2.000,00 para o parcelamento do aproveitamento indevido de créditos do IPI na aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota 0 (zero) ou não tributados;
- b) R\$ 50,00 para o parcelamento de débitos a cargo de pessoa física;
- c) R\$ 100,00 para o parcelamento de débitos a cargo de pessoa jurídica, ainda que o responsável pelo parcelamento seja pessoa física.

As prestações mensais serão atualizadas pela variação mensal da taxa SELIC acumulada, desde a consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês de pagamento.

PRAZO DE ADESÃO

O prazo para adesão ao REFIS da Crise, originariamente fixado em 30/11/2009, foi reaberto até 31/07/2014.

A norma que instituiu este parcelamento, Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, definiu o prazo de adesão ao programa para o pagamento à vista ou para parcelamentos dos débitos até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação da lei, ou seja, até o dia 30/11/2009. No entanto ocorreram duas modificações quanto a este prazo.

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, reabriu o prazo de adesão até o dia 31/12/2013. Posteriormente, nova alteração pela Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, autorizou a reabertura do prazo de adesão para o dia 31/07/2014.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE IPI

Para parcelamento desta exação, o valor mínimo de cada prestação não poderia ser inferior a R\$ 2.000,00.

A Pessoa Jurídica devedora não ficou obrigada a consolidar todos os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI, desde que indicasse no requerimento quais débitos ver incluídos no programa.

CONVERSÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE EM RENDA

A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuísse débitos não liquidados pelo depósito, poderia obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pagasse à vista os débitos remanescentes.

Os devedores que registraram via internet a opção pelo pagamento à vista com descontos nos juros e nas multas mediante utilização do montante de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social por eles indicados deveriam pagar os valores principais dos débitos, aguardando consolidação para o recolhimento de eventual diferença a título de juros com o montante indicado como prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL.

O pagamento à vista com desconto nos juros e multas e sem utilização de prejuízo fiscal ou de base negativa de contribuição social deveria ser realizado por meio dos documentos de arrecadação com os códigos próprios para estas finalidades.

ANTECIPAÇÃO NO PAGAMENTO DE PARCELAS

As pessoas que se mantiveram ativas neste programa de parcelamento podem amortizar seu saldo devedor com as reduções de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das multas isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, mediante antecipação do pagamento de parcelas.

O montante de cada amortização deve ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 parcelas.

UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

Esta opção foi manifestada pelos contribuintes na página da Receita Federal do Brasil.

O REFIS da Crise ofereceu a opção de pagamento dos débitos à vista, com desconto nos juros e nas multas, mediante utilização de saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

Para tanto, deveriam ser pagos os valores principais dos débitos, com o pagamento de eventual saldo de juros não liquidado utilizando prejuízos fiscais e bases negativas aguardando a consolidação.

O pagamento à vista com desconto nos juros e multas e sem utilização de prejuízo fiscal ou de base negativa de contribuição social deu-se por meio dos documentos de arrecadação com os códigos próprios para estas finalidades.

HIPÓTESES DE RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento para execução, conforme o caso, a falta de pagamento de:

- 3 prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 dias;
- pelo menos uma prestação, estando pagas todas as demais.

Sendo rescindido o parcelamento, é apurado o valor original do débito, com restabelecimento dos acréscimos legais desde a época da ocorrência dos fatos geradores até a data da rescisão, deduzidas as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

O contribuinte é comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, e tem prazo de dez dias, a contar desta data, para apresentação de recurso administrativo com efeito suspensivo.